



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de janeiro de 2018
(OR. en)

5372/18

DENLEG 7
AGRI 28
SAN 17

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	12 de janeiro de 2018
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D053906/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera e retifica o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D053906/02.

Anexo: D053906/02



Bruxelas, **XXX**
SANTE/11811/2016 Rev. 1
(POOL/E2/2016/11811/11811R1-
EN.doc) D053906/02
[...](2017) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera e retifica o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera e retifica o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares², nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base para utilização nos alimentos e respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012³, adotou a lista das substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) A parte A da lista da União contém as substâncias aromatizantes avaliadas, que não são objeto de qualquer nota, e as substâncias aromatizantes em avaliação, que são identificadas através das notas 1 a 4 nessa lista.

¹ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

² JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu a avaliação das substâncias incluídas na lista da União com os seguintes números FL: 09.931, 13.058, 15.004, 15.057, 15.079, 15.109 15.113, 16.090 e 16.111. Essas substâncias foram incluídas na lista como substâncias aromatizantes em avaliação em 2012. A Autoridade avaliou agora essas substâncias nas seguintes avaliações de grupos de aromas: avaliação FGE.72rev1⁴ (substância com o n.º FL 09.931), avaliação FGE.21rev4⁵ (substâncias com os n.ºs FL 15.057 e 15.079), avaliação FGE.76rev1⁶ (substâncias com os n.ºs FL 15.004, 15.109 e 15.113), avaliações FGE.94⁷ e FGE.94rev.2⁸ (substância com o n.º FL 16.090), avaliações FGE.94rev.1⁹ e FGE94rev.2¹⁰ (substância com o n.º FL 16.111), e avaliação FGE.67rev2¹¹ (substância com o n.º FL 13.058). A Autoridade concluiu que essas substâncias aromatizantes não suscitam preocupações de segurança aos níveis estimados de ingestão alimentar.
- (5) Assim, essas substâncias aromatizantes devem constar da lista como substâncias avaliadas e as notas de rodapé 1 a 4 devem ser eliminadas das entradas em causa.
- (6) Além disso, foram identificados dois erros na lista da União no que respeita ao nome da substância com o n.º FL 12.054 e aos números de identificação da substância com o n.º FL. 17.038. Importa proceder à retificação destes erros.
- (7) A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve ser alterada e retificada em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁴ EFSA Journal 2013;11(10):3392
⁵ EFSA Journal 2013;11(11):3451
⁶ EFSA Journal 2013;11(11):3455
⁷ EFSA Journal (2010); 8(5):1338
⁸ EFSA Journal 2014;12(4):3622
⁹ EFSA Journal 2012;10(6):2747
¹⁰ EFSA Journal 2014;12(4):3622
¹¹ EFSA Journal (2015); 13(5):4115

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER*